Sobre a interrupção da prescrição através da citação do réu na hipótese de ilegitimidade do autor

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA *

1. Num estudo já antigo sobre a legitimidade processual, encontra-se uma referência a um ainda mais antigo acórdão do BGH sobre a interrupção da prescrição numa situação de substituição processual. No referido acórdão de 26/11/1957, o BGH apreciou a seguinte situação: um comprador adquiriu bandas laminadas a um distribuidor; pouco tempo depois, o comprador recebeu do distribuidor uma conta-corrente que indicava um saldo a seu desfavor; não tendo este saldo sido satisfeito pelo comprador, uma sociedade que também era administrada pelo gerente da sociedade distribuidora e que partilhava as instalações com esta última, instaurou uma acção para cobrança da dívida; colocado no processo o problema da legitimidade da sociedade demandante, a distribuidora cedeu-lhe o crédito que tinha sobre a compradora; esta compradora invocou a prescrição da dívida com o argumento de que, se era verdade que a dívida ainda não estava prescrita no momento da instauração da acção, o mesmo já não se podia dizer no momento da cessão do crédito à autora.

O BGH considerou que a dívida estava prescrita com o argumento de que a acção não tinha sido proposta por uma parte legítima, dado que, no momento da sua propositura, a autora não podia ser considerada uma substituta processual da distribuidora, porque a substituição processual só seria admissível se a autora tivesse um interesse atendível e se a parte substituída tivesse concordado com a substituição.

JURISMAT, Portimão, n.º 7, pp. 71-80.

^{*} Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; membro do IPPC.

¹ Lüke, ZZP 76 (1963), 1 ss.

² NJW 1958, 348 = JZ 1958, 245.

Quer dizer: o BGH entendeu que, não sendo a autora a titular do crédito, a única forma de garantir a sua legitimidade seria admitir uma situação de substituição processual e qualificar essa demandante como uma parte substituta da verdadeira titular do crédito no momento da propositura da acção (que era a empresa distribuidora); no entanto, nesse momento não estavam preenchidos os requisitos da substituição processual, pelo que a demandante não podia ser considerada parte legítima.

O acórdão foi discutido na doutrina alemã por um aspecto específico da legislação germânica que não tem a ver com a matéria da prescrição (trata-se do disposto no § 185 BGB quanto aos actos de disposição realizados por terceiros) e que, por isso, não interessa considerar agora (muito embora o mesmo faça realmente duvidar da bondade da solução do BGH). Importa apenas analisar, utilizando o caso decidido pelo BGH como um mero exemplo e, acima de tudo, como um apoio à reflexão, como é que a situação seria resolvida de acordo com o direito português vigente.

2. O art. 323.º, n.º 1, CC estabelece que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente. O único pressuposto processual que, no preceito acabado de se citar, se admite que possa faltar sem afectar a interrupção da prescrição é a incompetência do tribunal. Desta circunstância parece dever extrair-se que, se é certo que a incompetência do tribunal não obsta à interrupção da prescrição através da citação do réu, ainda fica por averiguar se a falta de qualquer outro pressuposto processual — nomeadamente, de qualquer pressuposto relativo às partes — é susceptível de impedir essa interrupção.

O disposto no art. 279.°, n.° 2, CPC em matéria de aproveitamento de efeitos substantivos no caso de absolvição da instância não só não contraria esta necessidade de averiguação, como a corrobora totalmente. O art. 279.°, n.° 2, CPC só assegura a subsistência na segunda acção dos efeitos substantivos que se tenham produzido na primeira acção, pelo que o preceito não pode ser interpretado no sentido de que a sanação na segunda acção do vício que afectava a primeira acção permite que os efeitos produzidos na segunda acção retroajam ao momento da instauração daquela primeira acção. O regime é precisamente o inverso: transferem-se para a segunda acção os efeitos produzidos na primeira, não se consideram produzidos na pendência da primeira acção os efeitos que se produzam *ex novo* na segunda acção. Assim, se, neste contexto, se pode falar de retroactividade é no sentido de que os efeitos produzidos na segunda acção retroagem ao momento da correspondente produção na primeira acção, não no sentido de que os efeitos realizados na segunda acção, porque dotados de uma eficácia retroactiva, dispensam a sua produção na sua primeira acção.

Perante isto, deve concluir-se que a interrupção da prescrição decorrente da citação do réu só pode subsistir numa segunda acção quando a mesma também se tenha produzido na primeira acção. Esta conclusão levanta o problema de saber se, na hipótese de a primeira acção ter terminado com uma absolvição da instância por ilegitimidade do autor (ou seja, por o autor não se apresentar sequer como sendo o titular do crédito litigioso), é possível que nessa acção se tenha produzido um efeito interruptivo da prescrição que possa vir a ser mantido numa acção posterior. A epígrafe do art. 323.º CC - "interrupção promovida pelo titular" - fornece um elemento interpretativo que permite concluir que, para que o efeito interruptivo possa ser conseguido e mantido posteriormente, é necessário que a acção seja proposta pelo titular do crédito. Compreende-se que, em regra, uma acção proposta por alguém que não se apresenta como titular do crédito não possa interromper a prescrição, até porque isso poderia contrariar a vontade do verdadeiro credor de realmente não vir a exercer o seu direito. Pode assim concluir-se que, em regra, o efeito interruptivo da prescrição só pode ser atingido se a acção for proposta pelo titular do crédito.

Esta conclusão conduz a uma outra pergunta: é apenas quando a acção for proposta pelo titular do crédito que se verifica a interrupção da prescrição? A resposta a esta pergunta tem de ser negativa. A solução não pode deixar de ser a de que a propositura da acção por qualquer autor, mesmo que não seja o titular do crédito, que tenha legitimidade para pedir a condenação do devedor a cumprir a dívida interrompe a prescrição. É o caso, por exemplo, da propositura da acção por um substituto processual: é indiscutível que a acção de cobrança de dívida instaurada pelo administrador da insolvência interrompe a prescrição; o mesmo sucede com a acção proposta por um credor sub-rogante que se substitui ao titular do crédito (cf. art. 606.º, n.º 1, CC).

Em suma: é certo que, sempre que a acção de condenação no cumprimento do crédito seja proposta por uma parte legítima (mesmo que não seja o titular do crédito), se produz a interrupção da prescrição. Esta interrupção pode ser aproveitada numa segunda acção nos termos do art. 279.º, n.º 2, CPC.

- 3. a) Obtida esta conclusão, é tempo de voltar ao caso decidido pelo BGH (ou melhor, ao exemplo que ele fornece). Colocam-se agora dois problemas:
 - O de saber se a aquisição pela autora, por cessão, do crédito litigioso durante a pendência da causa é susceptível de sanar a sua situação de parte ilegítima;
 - O de determinar se essa sanação, a acorrer, tem eficácia retroactiva, isto é, se essa sanação se reporta ao momento da propositura da causa.

b) O primeiro problema prende-se com a questão de determinar se a cessão de um crédito ao autor da acção, durante a pendência desta, é susceptível de ser considerada uma forma de sanação da ilegitimidade daquela parte. Explicando melhor: alguém propôs uma acção sem ter legitimidade para tal, ou seja, não sendo nem o alegado titular do crédito, nem podendo ser considerado um substituto processual daquele titular; perante esta situação, pode perguntar-se se a cessão do crédito a esse autor durante a pendência da causa é susceptível de sanar a sua ilegitimidade. A questão não tem uma resposta fácil, mas há que procurar solucioná-la dentro do enquadramento e das características da legitimidade processual.

A legitimidade *ad causam* é um pressuposto processual que tem uma referência substantiva: o seu campo de aplicação é processual, mas a análise do seu preenchimento não dispensa uma referência à titularidade do direito. É fácil demonstrar que assim é: a chamada legitimidade directa exige que a parte se apresente ou seja apresentada como o alegado titular, activo ou passivo, do direito litigioso; a designada legitimidade indirecta (ou substituição processual) requer que a parte tenha um título, de base legal ou negocial, que lhe permita, apesar de não ser o titular do direito litigioso, estar em juízo sobre esse direito.

É, aliás, desta referência à titularidade do direito que decorrem, em boa medida, as conhecidas dificuldades da autonomização da legitimidade (directa) como pressuposto processual. É também a partir daquela referência que se pode discutir a necessidade de autonomizar essa legitimidade da efectiva titularidade do direito litigioso, dado que a propositura da acção por alguém ou contra alguém que não se apresenta ou que não é apresentado como titular daquele direito podia conduzir, sem dificuldade, à improcedência da causa (em vez da absolvição da instância por ilegitimidade da parte). Dentro desta linha, também é pensável que a legitimidade processual só encontre justificação quando se trate de permitir que um terceiro que não é titular do direito litigioso possa estar em juízo, isto é, que a legitimidade processual só sirva para justificar a substituição processual.³

Considere-se o seguinte exemplo: um autor propõe uma acção pedindo a condenação do réu no pagamento de uma certa quantia; o réu alega que, no momento da propositura da causa, o autor já não era o titular do crédito, dado que, antes disso, já o tinha cedido a um terceiro; como o que está em causa é saber se o crédito pertence ao autor – isto é, se ele é o titular do crédito que é invocado contra o demandado –, a conclusão de que o autor tinha cedido o crédito a um terceiro não pode deixar de conduzir à improcedência da causa. Quer isto dizer que a legitimidade – isto é, a alegação do autor sobre a titularidade do direito – só serve para que aquilo que é tido

³ Cf. Diederichsen, ZZP 76 (1963), 413 ss.; Grunsky, Grundlagen des Verfahrensrechts, 2.ª ed. (1974), 266 s., chegando mesmo a concluir que o administrador da insolvência que demanda um devedor do devedor insolvente pede o pagamento a ele próprio.

por suposto no momento da aferição deste pressuposto processual — o autor é titular do crédito alegado em juízo — possa vir a ser negado no momento do proferimento da decisão — o autor não é titular do crédito que constituiu o objecto do processo. Noutros termos: a relevância que é atribuída ao que é alegado pelo autor sobre a titularidade do direito só serve para admitir que o que é alegado possa ser negado pelo tribunal.

A situação é bastante diferente no caso de o autor não se apresentar como sendo o suposto titular do objecto do processo. Nesta hipótese, compreende-se que, em termos processuais, essa alegação seja relevante, pois que então há que procurar uma qualidade que atribua a uma parte que não se apresenta como sendo o titular do direito litigioso a legitimidade para a propositura da acção. É essa a função da legitimidade indirecta ou substituição processual, que, ao contrário da legitimidade directa, nunca é dispensável: sem ela nenhum não titular do direito litigioso pode ser parte legítima.

Infelizmente, nesta matéria pouco auxílio se pode esperar do antiquado art. 30.° CPC. Este preceito contém uma regra útil e necessária – a do n.° 3 –, dado que nela se estabelece a admissibilidade da substituição processual, mas, a partir daqui, o que se contém nele ou é dispensável (o n.º 1 limita-se a confirmar que o titular do direito tem legitimidade processual) ou é incompreensível quando referido a esta legitimidade (o n.º 2, ao utilizar os interesses correlativos, e, portanto, inseparáveis, da utilidade para o demandante e do prejuízo para o demandado, implica que a legitimidade de uma parte determina a legitimidade da contraparte, sendo que é indiscutível que o autor pode ser parte legítima sem que o réu o seja igualmente, e vice-versa).

c) Comprovando a referência da legitimidade à titularidade do direito litigioso, é em função desta que se realiza a distinção entre a legitimidade directa e a legitimidade indirecta (ou substituição processual), já que esta distinção toma como critério a coincidência ou não coincidência entre a parte legitimada e o (alegado) titular do direito litigioso. É também a referência àquela titularidade que permite concluir que a legitimidade está assegurada se a parte for o titular (ou melhor, o alegado titular) do direito litigioso, mas que, se o não for, esse pressuposto processual só se encontra preenchido se a parte tiver um título, legal ou negocial, que lhe permita ser parte (no primeiro caso, como substituto processual legal, no segundo como substituto processual convencional).

Já foi entendido que a referência da legitimidade processual não é a titularidade do direito litigioso, mas a faculdade de dispor desse direito: é parte legítima quem puder dispor do objecto litigioso⁴. É verdade que a faculdade de disposição do direito pode

⁴ Cf. Henckel, Parteilehre und Streitgegenstand im Zivilprozeβ (1961), 107.

relevar para a aferição da legitimidade, mas isso sucede apenas quando o titular do direito não puder dispor sozinho do direito, isto é, quando alguém, apesar de ser titular de um direito, não tiver a disponibilidade sobre ele e, por isso, tiver de haver um litisconsórcio necessário entre o titular do direito e um terceiro. O direito português conhece uma situação de litisconsórcio necessário que é imposto pela falta de disponibilidade do titular sobre o próprio direito: no caso de os cônjuges se encontrarem casados num regime que não seja o de separação, um imóvel próprio de um deles só pode ser alienado com o consentimento do outro (cf. art. 1682.º-A, n.º 1, al. a), CC); correspondentemente, uma acção de reivindicação desse imóvel tem de ser proposta por ambos os cônjuges ou contra ambos os cônjuges (art. 34.º, n.º 1 e 3, CPC). A uma disponibilidade conjunta corresponde uma legitimidade conjunta, pelo que o poder de disposição do direito justifica um litisconsórcio entre um titular de um direito e um não titular do direito, mas não atribui nenhuma legitimidade singular a este não titular.

Pode também acrescentar-se que é igualmente em referência à pluralidade de titulares do direito que se define se o litisconsórcio é voluntário ou necessário: o litisconsórcio é voluntário, se a pluralidade de titulares não se traduz necessariamente numa pluralidade de partes; o litisconsórcio é necessário, se a pluralidade de titulares implica uma correspondente pluralidade de partes.

A titularidade do direito litigioso – *in casu*, a pluralidade de titulares desse direito – também releva no aproveitamento do recurso pelos litisconsortes não recorrentes (cf. art. 634.°, n.° 1, CPC). Por razões que agora não podem ser explicitadas, onde, neste preceito, se fala de litisconsórcio necessário deve entender-se que o que é relevante é que o litisconsórcio seja unitário (isto é, que o litisconsórcio imponha uma decisão uniforme para todos os litisconsortes). Assim, por exemplo, a decisão de declaração de nulidade ou de anulação de uma deliberação social proferida num recurso interposto apenas por um dos litisconsortes (voluntários) aproveita a todos os demais litisconsortes (voluntários) que não tenham recorrido.

O passo seguinte consiste em determinar se o que vale para os litisconsortes não recorrentes – isto é, para os titulares do direito que propuseram a acção, mas que não acompanharam a interposição do recurso – também vale para os titulares que nem sequer se litisconsorciaram com um dos titulares do direito que interpôs a acção. A resposta não pode deixar de ser afirmativa, pois que, como o litisconsórcio, se existisse, seria unitário (ou seja, seria um litisconsórcio voluntário e unitário), não é pensável, quanto ao âmbito subjectivo do caso julgado, nenhuma distinção entre titulares presentes em juízo e titulares que não propuseram a acção. A unidade de decisão entre todos os litisconsortes é apenas consequência de uma unidade de decisão mais vasta que tem de se verificar entre todos os titulares do direito. Por exemplo: a unidade de decisão que vale entre todos os autores de uma acção de declaração de nulidade ou de anulação de uma deliberação social tem de manter-se

entre todos os sócios, pois que, na hipótese de a acção proceder, a deliberação é nula para todos os sócios ou é anulada em relação a todos eles. Uma legitimidade concorrente entre os vários sócios (porque o litisconsórcio entre estes sócios é sempre voluntário) traduz-se numa vinculação unitária de todos eles ao resultado da acção.

Em termos teóricos, esta conclusão pode ser justificada através da configuração dos sócios demandantes como substitutos processuais dos demais sócios e dos órgãos da sociedade e, portanto, como titulares de uma legitimidade concorrente para a propositura da acção de declaração de nulidade ou de anulação da deliberação social. A vinculação dos sócios não demandantes vale tanto para o caso em que a acção é julgada procedente, como para a hipótese em que a acção é considerada improcedente. Qualquer sócio pode propor a acção de declaração de nulidade ou de anulação (ou seja, qualquer sócio tem uma legitimidade concorrente para a propositura da acção) e qualquer sócio pode litisconsorciar-se com qualquer outro na propositura da acção (isto é, qualquer sócio pode constituir um litisconsórcio voluntário com qualquer outro sócio), mas qualquer sócio não litigante fica necessariamente vinculado a qualquer das decisões possíveis na acção: a decisão de procedência e a decisão de improcedência. Não há nenhum motivo para defender um caso julgado *in eventum litis* em relação a sócios não demandantes e para os isentar da vinculação quer a uma decisão favorável, quer a uma decisão desfavorável.

4. No contexto acabado de definir a propósito da relevância da titularidade ou da contitularidade do direito litigioso para a aferição da legitimidade processual, não custa admitir que a cessão do crédito litigioso ao autor de uma acção, realizada durante a pendência desta, deva ter repercussões na legitimidade desta parte. A referida cessão permite transformar uma parte que, alegadamente, não é titular do direito litigioso numa parte que, alegadamente, possui essa titularidade. Aliás, o que se pode discutir não é tanto determinar se a cessão do crédito se repercute na legitimidade da parte (o que parece indiscutível), mas antes se se aceita a relevância dessa repercussão no processo pendente, nomeadamente para efeitos de sanação da ilegitimidade do agora cessionário.

O direito positivo fornece alguns argumentos que sustentam uma resposta afirmativa à questão acima colocada. O art. 263.°, n.° 1, CPC dispõe que, no caso de transmissão ou de cessão do direito litigioso para um terceiro, o transmitente ou cedente continua a ter legitimidade para a causa (como parte substituta), enquanto o adquirente ou o cessionário (que é a parte substituída) não intervier na acção. Se – pode então argumentar-se – é admissível a cessão ou transmissão do crédito litigioso de uma parte para um terceiro, então também deve ser admissível a cessão ou transmissão do crédito litigioso realizada por um terceiro para uma das partes da acção. Não se vê que a pendência de uma causa, que não obsta à cessão ou transmissão do

crédito por uma parte a um terceiro, deva impedir a cessão ou transmissão do direito litigioso por um terceiro a uma parte. É claro que, em qualquer dos casos, há mudanças na legitimidade da parte: num caso, a parte perde a legitimidade directa e passa a assumir a posição de substituto processual; no outro caso, a parte — que, até à cessão ou transmissão, era parte ilegítima — passa a ser parte legítima. É precisamente a mudança na legitimidade verificada em ambos os casos que pode justificar o paralelismo entre ambas as situações.

A isto acresce ainda que, tal como o caso julgado obtido na acção em que o cedente ou transmitente permanece como substituto processual é extensível ao cessionário ou adquirente (cf. art. 263, n.º 3, CPC), também nada obsta a que o caso julgado da decisão proferida na acção em que o cessionário ou adquirente se tornou parte legítima seja extensível ao cedente ou transmitente. Habitualmente, a extensão do caso julgado é vista pela óptica do cessionário ou adquirente que não é parte no processo (a parte é o cedente ou transmitente); nada impede, no entanto, que o problema seja visto pela perspectiva do cedente ou transmitente que não é parte processual e tenha uma solução paralela quanto à extensão do caso julgado a esse cedente ou transmitente.

A situação processual que decorre da cessão ou transmissão realizada por um terceiro a uma parte da causa é, aliás, bastante menos complexa do que a que resulta da cessão ou transmissão realizada por uma parte a um terceiro. Qualquer destas últimas implica uma mudança na legitimidade da parte cedente ou transmitente (de legitimidade directa para legitimidade indirecta) e origina a possibilidade da intervenção de um terceiro (isto é, do cessionário ou adquirente) na acção, ou seja, constitui uma possível excepção ao princípio da estabilidade da instância consagrado no art. 260.º CPC (é, aliás, no contexto desta excepção que o art. 263.º CPC regula uma hipótese de substituição processual). Em contrapartida, a cessão ou transmissão feita por um terceiro ao autor da acção limita-se a sanar a ilegitimidade desta parte, não originando nenhuma possibilidade de intervenção de um terceiro e não exigindo, pelo menos nesta perspectiva, nenhuma regulamentação legal. Portanto, da ausência desta regulamentação — porque desnecessária — nada se pode retirar contra a admissibilidade daquela cessão ou transmissão.

Em conclusão: a lei trata apenas da possibilidade de uma das partes da acção ceder ou transmitir o direito litigioso a um terceiro; isto não significa, no entanto, que não seja admissível a cessão ou transmissão do direito litigioso por um terceiro a uma das partes da acção (normalmente, ao autor da causa).

5. Admitindo que, no caso apreciado pelo BGH, a cessão efectuada pela credora primitiva sanou a ilegitimidade da autora da acção, importa determinar se essa sanação tem efeito retroactivo ao momento da propositura da acção. O interesse da

resposta a esta questão é evidente: só o efeito retroactivo da sanação da ilegitimidade da autora permite assegurar que se mantém o efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação do réu realizada antes dessa sanação.

Importa começar por uma observação prévia. Na sua generalidade, os pressupostos processuais têm de estar preenchidos desde o início da causa até ao encerramento da discussão em 1.ª instância (a competência tem, por causa da *perpetuatio fori*, um regime especial: este pressuposto só tem de estar preenchido no momento da propositura da acção (cf. art. 38.º LOSJ)). Isto significa que, entre o início da instância e o encerramento da discussão em 1.ª instância, não há nenhum momento em que algum pressuposto processual possa não estar preenchido (poder-se-ia falar, a este propósito, do princípio da plenitude do preenchimento dos pressupostos processuais).

Esta regra também é reversível. Se os pressupostos processuais têm de estar preenchidos entre o início da instância e o encerramento da discussão, então também é admissível que, quanto aos pressupostos cuja falta é sanável, a sua sanação possa ocorrer a qualquer momento entre aquele início da instância e aquele encerramento da discussão. No entanto, para observar a regra de que os pressupostos processuais têm de estar preenchidos desde o início da instância, exige-se que qualquer sanação ocorrida depois do início da instância tenha eficácia retroactiva, ou seja, exige-se que a sanação retroaja ao início da instância.

Concretizando, a título exemplificativo, esta conclusão em alguns pressupostos processuais relativos às partes, os dados relevantes são os seguintes:

- A incapacidade judiciária e a irregularidade de representação (nomeadamente, do autor) são sanadas mediante a intervenção ou citação do representante legítimo ou do curador do incapaz (art. 27.º, n.º 1, CPC); esta sanação tem eficácia retroactiva, o que permite salvaguardar a interrupção da prescrição produzida pela citação do réu;
- A falta, a insuficiência e a irregularidade do mandato podem ser supridas ou corrigidas (art. 48.º, n.º 2, CPC); este suprimento e esta correcção têm eficácia retroactiva, o que também permite manter o efeito interruptivo da prescrição.

Os dados do direito positivo confirmam que a sanação da falta de pressupostos processuais relativos às partes segue a regra geral e, por isso, tem eficácia retroactiva. A esta conclusão acresce um outro aspecto: a sanação da ilegitimidade decorrente da preterição de litisconsórcio necessário é realizada através da intervenção da parte em falta para conformar este litisconsórcio (cf. art. 261.º, n.º 1, 311.º e 316.º, n.º 1, CPC); embora o estabelecido no art. 564.º CPC quanto aos efeitos da citação só possa valer, em relação ao interveniente, para o futuro, parece

certo que o efeito interruptivo da prescrição se estende a qualquer interveniente. Dito de outro modo: os credores intervenientes beneficiam da interrupção da prescrição produzida num momento em que ainda não eram partes na acção, o que só se pode justificar se, quanto a esse efeito, a sua intervenção tiver eficácia retroactiva.

Embora a legitimidade plural não seja uma cumulação de legitimidades singulares, não parece haver motivos para, no caso da intervenção de um credor, abranger, de forma retroactiva, o efeito interruptivo da prescrição e para não entender o mesmo quando o autor se torna parte legítima pela aquisição, por cessão ou transmissão, do crédito litigioso. Em qualquer dos casos, trata-se de permitir que uma parte possa beneficiar de um efeito de que nem sempre pôde usufruir: num caso, porque nem sequer estava no processo; no outro, porque, embora estivesse no processo, era parte ilegítima.

6. O caso decidido pelo BGH demonstra que a sanação da ilegitimidade da autora e a eficácia retroactiva da cessão do crédito ao momento da propositura da acção estão indissociavelmente ligadas. Só se a cessão do crédito tiver como consequência a sanação da ilegitimidade da autora é que é possível que esta beneficie de um efeito interruptivo da prescrição que não se podia produzir antes dessa sanação. Dito de outro modo: o efeito retroactivo tem de se estender tanto à legitimidade da parte (porque só isso permite sanar a sua ilegitimidade), como à cessão do crédito (porque só isso possibilita que a parte beneficie da interrupção da prescrição).

O que há de interessante em tudo isto é que é uma solução processual — a eficácia retroactiva da sanação da ilegitimidade da parte — que arrasta uma solução substantiva — a retroactividade da interrupção da prescrição. Como terá resultado das reflexões anteriores, é porque a autora, a partir da cessão do crédito, se tornou parte legítima que aquela parte pode beneficiar da interrupção da prescrição. No fundo, isto confirma o que já acima foi adquirido: a interrupção da prescrição só pode ser obtida se o autor for parte legítima, seja porque tem uma legitimidade directa, seja porque é um substituto processual do titular do crédito. É sempre a solução processual (retroactividade da sanação da ilegitimidade) que condiciona a solução substantiva (retroactividade da interrupção da prescrição).

Desta conclusão também se pode inferir que não é possível deixar de apreciar a sanação da legitimidade do autor com o fundamento de que a dívida se encontra prescrita, ou seja, não é possível deixar de apreciar um aspecto processual com o fundamento de que, sob o ponto de vista substantivo ou material, a acção nunca pode ser julgada procedente. Como se terá demonstrado, a análise da legitimidade do autor é sempre prévia à análise do efeito interruptivo da prescrição, pelo que não é aceitável dar como assente a não verificação deste efeito sem antes ter concluído que o autor da acção não pode ser considerado parte legítima.